



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	81531-2018
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE
GESTOR:	JUAREZ TOLEDO PIZZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	EDIL MOREIRA DA COSTA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	5002/2019

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	3



## 1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. EDIL MOREIRA DA COSTA, no cargo de Inspetor de Tributos II, classe/nível " B-10 ", lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FAZENDA, no município de VÁRZEA GRANDE/MT.

## 2. Análise de Defesa

O processo em questão foi analisado por esta Secex, onde foi constatado que os autos encontravam-se aptos a registro.

Posteriormente, os autos foram analisados pelo gabinete do Conselheiro Relator, o qual encaminhou os autos à Secex de Previdência para reanálise, tendo em vista que o Decreto n. 041, de 05/11/1991, que deferiu a estabilidade funcional ao servidor Edil Moreira da Costa no cargo municipal de Inspetor de Tributos II, considerando para fins de estabilidade no serviço público o tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso (cargo de professor), conforme documento externo n. 64016/2018.

Ressalta-se que nos termos documentais apresentados às fls. 05 e 06/TCE, a pleiteante iniciou junto ao Previ-vag em 25/06/1984 tendo até 05/10/1988 o tempo de 04 anos, 03 meses e 10 dias, não preenchendo os 05 anos exigido pelo art. 19 da ADCT.

Salienta-se ainda, que o tempo averbado no cargo de professor prestado ao Estado de Mato Grosso nos períodos de 17/02/1983 a 31/01/1984, 13/02/1984 a 24/06/1984, não poderão ser considerados para fins de estabilidade no serviço público, vez que não foram trabalhados no mesmo ente em que se dará a aposentadoria, senão vejamos:

**“ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT A SERVIDOR QUE EXERCEU FUNÇÃO PÚBLICA PERANTE ÓRGÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO**



DE AFRONTA AO REFERIDO DISPOSITIVO.

A norma inserta no art. 19 do ADCT exige para a concessão da estabilidade que o servidor público esteja em exercício há cinco anos continuados, o qual somente pode ser considerado como aquele que, de maneira ininterrupta, vinha servindo, pelo referido espaço de tempo, ao mesmo ente público.

Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 209.042, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 30.04.1999).

“EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Estabilidade do art. 19 do ADCT. Cômputo de tempo de serviço em órgão municipal, estadual ou federal. Impossibilidade. Precedentes.4.(...).5.(...).6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 242.241-ED, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 20.04.2006).

Tendo em vista que o servidor não tem direito a estabilidade no serviço público nos termos do artigo 19 do ADCT, face ao exposto, sugerimos a DENEGAÇÃO DE REGISTRO DOS AUTOS.

#### 1) Concessão ilegal de benefícios previdenciários.

**O servidor não tem direito a estabilidade no serviço público nos termos do artigo 19 do ADCT, portanto sugerimos a DENEGAÇÃO DE REGISTRO DOS AUTOS. LA06.**

#### Dispositivo Normativo:

Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *O servidor não tem direito a estabilidade no serviço público nos termos do artigo 19 do ADCT, portanto sugerimos a DENEGAÇÃO DE REGISTRO DOS AUTOS. - LA06*

### 3. Conclusão

**Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do Sr. JUAREZ TOLEDO PIZZA:**

**JUAREZ TOLEDO PIZZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 15/08/2018**

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *O servidor não tem direito a estabilidade no serviço público nos termos do artigo 19 do ADCT, portanto sugerimos a DENEGAÇÃO DE REGISTRO DOS AUTOS. - Tópico - 2. Análise de Defesa*



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: [secex-previdencia@tce.mt.gov.br](mailto:secex-previdencia@tce.mt.gov.br)

Em Cuiabá-MT, 5 de Junho de 2019.

---

LUCIANA NASR

TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA